

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

EVOLUTION OF FAMILY RIGHTS IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Luana Simone Teixeira Cardoso¹
Claudia Maria Nobre Lisboa²

RESUMO: O direito de família atualmente demonstra uma evidente evolução na construção da estrutura familiar, possuindo grande relevância no contexto jurídico e social. O Estado objetiva-se sobre a proteção, regulamentação e promoção do bem-estar das diversas formações familiares, reconhecendo sua importância como base da sociedade e garantindo a efetivação dos direitos fundamentais de seus integrantes. Destacam-se diversas contribuições doutrinárias e jurisprudenciais que reforçam a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares, tais como as famílias monoparentais, homoafetivas e recompostas. Para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizado o método de pesquisa qualitativo e bibliográfico, com o intuito de compreender a evolução legislativa e social do direito de família no Brasil. O estudo parte de uma revisão bibliográfica de obras jurídicas como EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA JORNADA RUMO À IGUALDADE E MODERNIDADE, e artigos científicos, legislações e decisões judiciais que tratam da transformação do conceito de família e de sua repercussão no campo jurídico contemporâneo.

7664

Palavras-chave: Direito de Família. Estrutura Familiar. Evolução Jurídica. Relações Sociais. Constituição Federal.

ABSTRACT: Family law currently shows a clear evolution in the construction of the family structure, with great relevance in the legal and social context. The State aims to protect, regulate, and promote the well-being of diverse family formations, recognizing their importance as the basis of society and ensuring the realization of the fundamental rights of their members. Several doctrinal and jurisprudential contributions reinforce the need to adapt the legal system to new family configurations, such as single-parent, same-sex, and blended families. For the development of this study, qualitative and bibliographic research methods were used to understand the legislative and social evolution of family law in Brazil. The study begins with a bibliographic review of legal works, scientific articles, legislation, and judicial decisions that address the transformation of the concept of family and its repercussions in the contemporary legal field.

Keywords: Family Law. Family Structure. Legal Evolution. Social Relations. Federal Constitution.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

²Professora especialista, orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise sobre estrutura familiar no Brasil que tem experimentado profundas transformações nas últimas décadas, refletindo mudanças sociais, culturais e econômicas. O Código Civil Brasileiro, publicada em 2002, surgiu como um marco legal para conduzir as relações familiares e civis, substituindo o antigo código de 1916. Desde então, o Código Civil tem desempenhado um papel decisivo na adaptação da legislação às novas cenários familiares, evidenciando a dinâmica entre o direito e a sociedade.

Neste cenário de transformação contínua, o artigo “*Evolução dos Direitos da Família no Código Civil Brasileiro*”, publicado na *Revista da EMERJ*, volume 5, número 20, de 2002, oferece uma análise crítica e aprofundada sobre as modificações na legislação familiar. Os autores, Dr. João Silva e Dra. Maria Oliveira, abordam as principais mudanças ocorridas no âmbito do Direito de Família, destacando a transição de um modelo patriarcal para um sistema baseado na igualdade, na afetividade e na proteção integral da dignidade humana.

Apresentam um estudo detalhado das reformas legislativas e discutem suas implicações tanto no âmbito jurídico quanto social. A pesquisa realizada fornece uma visão abrangente sobre as mudanças significativas e seus efeitos práticos, servindo como um importante ponto de referência para a compreensão da evolução dos direitos familiares no Brasil historicamente, a família brasileira era predominantemente nuclear e patriarcal, com papéis bem definidos para cada membro. Assim, *FERRERE, Victor Matheus Silva. Família, sucessão e preconceito: a evolução e os desafios do direito homoafetivo no Brasil.* 2019 propõe uma análise ampla das reformas e suas implicações para a proteção dos direitos familiares a globalização, a luta por direitos civis e igualdade têm desafiado essas organizações tradicionais. A evolução das relações familiares tem sido forçado por fatores como a maior participação das mulheres no mercado de trabalho, a aceitação crescente de diferentes formas de união e o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

7665

O Código Civil de 2002 foi um passo significativo na modernização da legislação brasileira, incorporando conceitos contemporâneos e promovendo uma visão mais inclusiva da família. *Luís Roberto Barroso (2011) Diferentes, mas iguais: O reconhecimento Jurídico das relações homoafetivas no Brasil*, abrange os assuntos, como o reconhecimento da união estável, a regulamentação da adoção por casais do mesmo sexo e a proteção dos direitos de filhos não biológicos demonstram um esforço para alinhar a legislação com as novas configurações familiares. Essas mudanças têm sido cruciais para garantir que o direito acompanhe a realidade

vividamente pelas famílias brasileiras.

A legislação também está em consonância com os dias atuais, para esta análise, busca-se autores como *José Sebastião Oliveira* (2007), que explora os novos modelos de famílias após a constituição de 1988; *Flavia Ximenes e Fabio Scorsolini* (2018) que discute o termos legais das formações de novos lares, compostos por casais do mesmo sexo, e reconhecimento de filhos afetivos, apresentando desafios e sociais da sua implementação discussão a respeito dos direitos dos homossexuais que tem se ampliado no cenário brasileiro em função de marcos considerados recentes; *Maria Claudia Crespo Brauner e Andrea Aldrovandi* (2012) que aborda a mudanças legislativas e doutrinárias que atribuíram nova configuração e fundamentos às relações de parentalidade das novas formações de famílias, Estatuto da Criança e do adolescente-ECA pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, e que serviram para fortalecer o direito à convivência familiar. Conclui-se que a adoção deverá ser estendida aos casais de mesmo sexo desde que o melhor interesse as crianças e adolescentes, que é o de usufruir da convivência familiar e do afeto, possa estar protegido para melhor compreender o impacto e a evolução dessa legislação no contexto jurídico e social brasileiro.

Este trabalho busca analisar como o Código Civil Brasileiro tem acompanhado e respondido às mudanças na estrutura familiar ao longo do tempo. Ao examinar as principais emendas e reformas legislativas, pretende-se entender até que ponto o código tem sido eficaz em refletir e regular as novas formas de convivência familiar. Além disso, será abordado o impacto dessas mudanças na vida dos cidadãos e na sociedade como um todo. 7666

1.º A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Ao longo da história, o conceito de família sofreu mudanças significativas, refletindo as transformações sociais, culturais e legais experimentadas pela sociedade brasileira a família, antes caracterizada pelo patriarcalismo e moral religiosa, transformou-se, no mundo contemporâneo, em um local de afeto, solidariedade e dignidade, onde a valorização do ser humano é predominante.

De acordo com NORONHA, M. M. S., & PARRON, S. F. (2012). *A evolução do conceito de família. Revista Pitágoras*, 3(3), 1-21. “a família deixou de ser uma estrutura hierarquizada para se transformar em um espaço de amor, afeto e companheirismo, onde todos os membros são titulares de iguais direitos e deveres”. Desse modo, a trajetória histórica do instituto familiar

demonstra a transição de um modelo autoritário e excludente para um modelo plural e inclusivo, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Ao longo dos anos, o Direito de Família no Brasil passou por grandes reformulações, espelhando as mudanças sociais, culturais e financeiras da nossa população. Durante o período colonial e imperial, víamos a forte influência do direito canônico e dos conceitos patriarcais, com a família sendo vista como uma instituição religiosa, com hierarquia e focada na figura do homem. O casamento não podia ser desfeito, e os filhos que nasciam fora dele eram deixados de lado pela sociedade e pela lei.

O Brasil estava sob a forte influência da Igreja Católica durante o período colonial e imperial, quando estabeleceu os padrões morais e definiu o casamento como o único meio legítimo de formação de uma família. O homem, seja como pai ou marido, era visto como o chefe incontestável da família, detendo poder sobre a esposa e filhos.

O casamento era considerado indissolúvel e de natureza religiosa, e as relações extraconjugaes, apesar de frequentes, eram rejeitadas social e juridicamente, a estrutura familiar era baseada em patrimonialismo e hierarquia, com foco na preservação do nome, da honra e da herança.

Nesse cenário, o afeto não tinha importância jurídica, e a família era vista como uma instituição de natureza econômica e moral. Esses valores foram refletidos nas Ordenações Filipinas, que permaneceram em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916. 7667

2.º CRIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL 1916

O Código Civil de 1916, criado sob a influência do direito canônico e das tradições europeias, reforçou a noção de que família legítima é somente a constituída por meio do casamento civil. O marido era considerado o líder da sociedade conjugal, enquanto a mulher casada estava sujeita a um regime de incapacidade relativa, precisando da permissão do marido para realizar vários atos da vida civil.

Havia uma clara discriminação jurídica ao classificar os filhos como legítimos, ilegítimos e adulterinos, ou seja os filhos nascidos fora do casamento, não havia direitos legais ou se quer eram reconhecidos pelo genitor, e não havia a possibilidade de reconhecer o filho, pois o legislador priorizava a proteção do patrimônio e da moral social em vez dos laços afetivos.

Nesse cenário, o afeto não tinha importância jurídica, e a família era vista como uma instituição de natureza econômica e moral, e esses valores foram refletidos nas Ordenações

Filipinas, que permaneceram em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916, preservando a autoridade patriarcal e a submissão feminina.

Com o passar do tempo, essas bases já não eram suficientes para atender às mudanças sociais, econômicas e culturais do país. O modelo familiar se diversificou, as mulheres conquistaram autonomia e igualdade de direitos, e o afeto passou a ter importância jurídica como componente dos laços familiares, esse contexto evidenciou a necessidade de atualizar o ordenamento, resultando na substituição gradual do Código de 1916 e na criação do Código Civil de 2002, que apresentou uma perspectiva mais humanizada, plural e equitativa do Direito de Família.

2.1 ESTATUTO DA MULHER CASADA

O Estatuto da Mulher Casada, estabelecido pela Lei n.^o 4.121/1962, foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Antes dessa lei, a mulher casada era vista como relativamente incapaz, sendo legalmente submissa ao marido, que detinha o chamado “pátrio poder” e gerenciava os bens do casal e da esposa. A mulher precisava da permissão do esposo para exercer trabalho, abrir conta bancária, firmar contratos ou viajar, o que fortalecia um modelo familiar baseado em hierarquia e patriarcado.

7668

Com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a mulher conquistou plena capacidade civil, o que lhe permitiu gerir seus próprios bens, atuar profissionalmente sem a necessidade de autorização do marido, participar de maneira mais equilibrada das decisões familiares e ter sua personalidade juridicamente reconhecida. Além disso, a lei alterou aspectos relacionados ao regime de bens e ao poder familiar, substituindo gradualmente o pátrio poder por um modelo de responsabilidade compartilhada entre os pais.

Embora tenha havido progressos, a igualdade total entre homens e mulheres no casamento só foi garantida mais tarde com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da igualdade entre os cônjuges. Apesar disso, o Estatuto da Mulher Casada foi um marco importante na conquista da autonomia feminina e na mudança da estrutura familiar no Brasil, alinhando o Direito de Família aos princípios de dignidade e igualdade.

Após a Constituição Federal de 1988, várias leis foram estabelecidas para assegurar de maneira mais eficaz a proteção dos direitos das mulheres dentre elas, a Lei Maria da Penha (Lei n.^o 11.340/2006) é notável, pois instituiu mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma violação dos

direitos humanos. A Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015) é outra legislação relevante que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, impondo penas mais severas para assassinatos motivados por gênero.

Ademais, leis trabalhistas também fortaleceram a proteção da mulher, como a Lei da Igualdade Salarial (Lei n.º 14.611/2023), que exige que as empresas assegurem salários iguais para homens e mulheres que desempenham a mesma função, além da ampliação das garantias para gestantes e puérperas, dessa forma, a nova lei brasileira visa garantir que a mulher seja vista como detentora de direitos, com liberdade, autonomia e dignidade, fomentando não só a igualdade formal, mas também a igualdade substancial nas esferas familiar, profissional e social.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NOVA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

O Direito de Família brasileiro passou por uma transformação significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao contrário das Constituições anteriores, que apresentavam uma visão limitada e tradicional da família, focada unicamente no matrimônio e na autoridade patriarcal, a Constituição de 1988 trouxe uma nova perspectiva, a família como um ambiente de afeto, dignidade e igualdade.

O principal dispositivo que aborda a proteção estatal à família é o artigo 226 da Constituição seu caput afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, reiterando sua importância essencial na organização social. No entanto, o verdadeiro progresso está nos parágrafos a seguir, que aceitam diversas formas de constituição familiar, quebrando a rigidez do modelo convencional.

Dentre essas novidades, sobressai-se o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art. 226, §3º), além do reconhecimento da família monoparental, composta por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Ao expandir o conceito, a Constituição começou a valorizar a conexão emocional em vez da conexão apenas formal ou biológica, consolidando o que se denomina "constitucionalização do afeto".

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, I) e solidariedade familiar, que se manifestam nas relações domésticas e nas decisões judiciais, também reforçaram essa nova perspectiva. Assim, o Estado começou a admitir que a proteção familiar deve incluir todas as formas legítimas de convivência baseadas no amor, no cuidado e na responsabilidade compartilhada.

Ademais, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expandiram ainda mais o entendimento desse conceito. Decisões significativas, como a declaração da união estável homoafetiva como entidade familiar (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, em 2011), evidenciam a progressão na interpretação do texto constitucional, confirmando que a família é uma realidade social dinâmica e diversa.

Assim, a Constituição de 1988 estabeleceu uma nova concepção de família, baseada na igualdade, no afeto e na preservação da dignidade humana. Essa alteração não só modernizou o sistema jurídico, como também espelhou as mudanças sociais e culturais que o Brasil vivenciou nas últimas décadas, ao reconhecer que o amor e a solidariedade são a essência da família, e não sua forma.

3.º PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do Direito que mais acompanha as transformações da sociedade. Por lidar diretamente com os sentimentos, os vínculos e a convivência entre as pessoas, ele precisa ser interpretado não apenas pelas regras escritas na lei, mas também pelos princípios que refletem valores humanos e sociais. Esses princípios funcionam como um guia que orienta o juiz, o advogado e o cidadão a agir com respeito, empatia e justiça dentro das relações familiares. 7670

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a enxergar a família de forma mais ampla e afetiva, deixando de lado a ideia de que ela só existe dentro do casamento tradicional. Hoje, o foco é o ser humano, a igualdade entre as pessoas e o reconhecimento do amor e do cuidado como base das relações.

Entre os princípios mais importantes do Direito de Família, destacam-se:

3.1 Dignidade da pessoa humana - Esse é o pilar central de todo o Direito brasileiro. Ele garante que cada pessoa, dentro da família, seja respeitada em sua essência — em seus sentimentos, escolhas e forma de viver. Nenhuma decisão pode ferir o valor da pessoa, pois o respeito à dignidade humana está acima de qualquer formalidade.

3.2 Igualdade entre os cônjuges e companheiros - A Constituição consagrou a igualdade entre homens e mulheres, rompendo com a antiga ideia de que o homem era o “chefe da família”. Hoje, marido e esposa, ou companheiros em união estável, têm os mesmos direitos e deveres, dividindo decisões, responsabilidades e o cuidado com os filhos.

3.3 Solidariedade familiar - A família é um espaço de apoio mútuo. A solidariedade está presente no dever de amparo, cuidado e assistência entre seus membros — pais e filhos, irmãos, avós e netos. Esse princípio reforça que, dentro da família, todos devem se ajudar, não apenas por obrigação legal, mas por afeto e responsabilidade moral.

3.4 Afetividade - Mais do que um sentimento, o afeto é reconhecido como valor jurídico. Ele é o que dá sentido à convivência familiar. O amor, o carinho e o cuidado são elementos que formam laços duradouros e significativos, capazes até de criar vínculos reconhecidos pela lei, como a filiação socioafetiva, em que o amor e a convivência valem tanto quanto o laço de sangue.

3.5 Melhor interesse da criança e do adolescente - Toda decisão que envolva uma criança ou um adolescente deve priorizar o que for melhor para seu desenvolvimento emocional, social e físico. Isso significa olhar além da letra fria da lei e pensar no que realmente traz segurança, estabilidade e amor para o menor.

3.6 Pluralidade das entidades familiares - A família de hoje não tem uma única forma. Ela pode ser formada por um casal, por um só dos pais com seus filhos, por avós e netos, ou até por pessoas que escolhem viver juntas e cuidar umas das outras. A Constituição reconhece essa diversidade e protege todas as formas de amor e convivência que nascem do afeto e da solidariedade.

7671

Ao longo da história do Brasil, o Direito de Família sofreu profundas transformações, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas, no período do Código Civil de 1916, a família era organizada de forma patriarcal, hierárquica e patrimonialista. O pai detinha total autoridade sobre a esposa e filhos, e o casamento era visto como a única maneira legítima de formar uma família, filhos adotivos ou nascidos fora da união matrimonial eram discriminados.

A Constituição Federal de 1988 expandiu a definição de entidade familiar ao reconhecer a união estável, a família monoparental e assegurar a igualdade entre todos os filhos, abolindo distinções discriminatórias. Com base nesses princípios, o Poder Judiciário começou a aceitar novas configurações familiares, incluindo uniões homoafetivas, multiparentalidade e famílias mosaico. A afetividade começou a ser reconhecida como um valor jurídico, impactando as decisões relacionadas à guarda, adoção, filiação e responsabilidades parentais.

Hoje em dia, o Direito de Família vai além da configuração ou estrutura biológica da família. Seu foco está na importância do núcleo familiar na vida das pessoas, com ênfase em valores como respeito, solidariedade, pertencimento e bem-estar. O afeto foi integrado como um

componente fundamental, enfatizando que os vínculos familiares são formados por meio da convivência e do cuidado mutuo.

4.º AS ALTERAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA TRAZIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao integrar os princípios constitucionais de 1988 e eliminar a perspectiva patriarcal, hierárquica e patrimonialista que predominava no Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 trouxe uma verdadeira revolução ao Direito de Família brasileiro.

O antigo código espelhava uma sociedade conservadora em que o marido era considerado o "chefe da sociedade conjugal". Em contrapartida, o novo código reconhece a igualdade entre cônjuges e companheiros, destacando o afeto e a solidariedade familiar como pilares fundamentais das relações familiares.

Apreciação do afeto e da dignidade - Apesar de o afeto não ser explicitamente citado na lei, ele foi reconhecido como um princípio norteador das relações familiares o Código Civil de 2002 consolidou a mudança de uma família fundamentada em vínculos formais para uma família orientada pelo afeto, solidariedade e respeito à dignidade humana

Troca do "pátrio poder" pelo "poder familiar" - O antigo conceito de "pátrio poder", que refletia a supremacia do pai, foi substituído por "poder familiar", exercido de forma igualitária por ambos os genitores. Essa alteração representa a superação da perspectiva patriarcal e fortalece a participação equilibrada dos pais na educação, guarda e gestão dos bens dos filhos menores.

7672

Novas disposições acerca do regime de bens e término do matrimônio - Os regimes de bens foram flexibilizados, o que permite que os cônjuges tenham mais liberdade para escolher o regime patrimonial. Ademais, o Código adotou uma abordagem mais contemporânea ao regular a dissolução da sociedade conjugal, incluindo o divórcio direto e admitindo a possibilidade de pensão entre ex-cônjuges, quando necessário.

Aprovação da união estável - A união estável foi regulamentada pelo Código Civil de 2002 (arts. 1.723 a 1.727), que foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Começou-se a reconhecer oficialmente que a convivência pública, constante e prolongada entre duas pessoas com a finalidade de formar uma família produz efeitos jurídicos comparáveis aos do casamento, principalmente no que se refere a direitos e obrigações mútuos, divisão de bens e pensão alimentícia.

Expansão da segurança para os filhos - O novo Código aboliu a antiga diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, assegurando igualdade nos direitos sucessórios e afetivos

(art. 1.596). Essa alteração garante que todos os filhos são tratados de forma igual pela lei, independentemente de como foram concebidos.

Igualdade entre homem e mulher - Uma das mudanças mais significativas foi a extinção da autoridade do marido sobre a mulher. O artigo 1.511 do Código Civil consagra o casamento como uma comunhão plena de vida, estabelecida com base na igualdade de direitos e deveres. Assim, desaparece a figura do “chefe da sociedade conjugal” e o poder familiar passa a ser exercido em conjunto pelos pais (art. 1.631)

O Direito de Família foi modernizado pelo Código Civil de 2002, que humanizou as relações familiares e reforçou a proteção jurídica em todas as suas manifestações. Essa nova perspectiva reconhece a família não somente como uma instituição formal, mas também como um núcleo de afeto, respeito e cooperação.

Dessa forma, o Código de 2002 teve a função de harmonizar o ordenamento infraconstitucional com os princípios da Constituição de 1988, consolidando o Direito de Família como um ramo dedicado à proteção integral do indivíduo e de seus vínculos afetivos.

5.º TIPOS DE FAMÍLIA DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o tempo, a ideia de família deixou de ser algo rígido e limitado para se tornar diversa, viva e cheia de significados. O nosso ordenamento jurídico aprendeu a enxergar que o que realmente forma uma família não é um papel assinado ou um sobrenome em comum, mas sim o amor, o cuidado, o respeito e a convivência entre as pessoas. 7673

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nessa mudança, ao reconhecer que existem várias formas de amar e de construir uma vida em conjunto. Desde então, a família deixou de ter um único modelo e passou a ser compreendida como um espaço de afeto, proteção e solidariedade.

A seguir, conhecemos alguns tipos de família reconhecidos pelo Direito brasileiro:

a) Família matrimonial

É aquela formada pelo casamento, uma escolha de duas pessoas que decidem dividir a vida e construir uma história juntas. No casamento, os direitos e deveres são iguais, e o mais importante é o compromisso de respeito, amor e parceria que sustenta essa união.

b) Família da união estável

Nem todo amor precisa de cerimônia para ser verdadeiro. A união estável acontece quando duas pessoas vivem juntas de forma duradoura, pública e com a intenção de formar uma família. O Direito reconhece que, mesmo sem o casamento formal, o laço de amor e convivência merece a mesma proteção.

c) Família monoparental

Essa família é formada por um dos pais e seus filhos. Ela representa a força de quem cria, educa e cuida sozinho, mas com muito amor. Seja por escolha, separação ou perda, essa forma de família mostra que o essencial não é a quantidade de pessoas, mas a qualidade do afeto e da dedicação.

d) Família homoafetiva

A família homoafetiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, é a união entre pessoas do mesmo sexo que escolhem dividir a vida e o amor. Essa forma de família simboliza o avanço da sociedade e do Direito no reconhecimento da igualdade e do direito de amar livremente, sem preconceitos.

7674

e) Família anaparental

Existem famílias que não seguem o modelo tradicional, mas que vivem unidas pelo amor e pela convivência. A família anaparental é formada, por exemplo, por irmãos, tios, sobrinhos ou amigos que moram juntos e se apoiam. O que une é o cuidado e a solidariedade, e isso basta para que o Direito as reconheça como família.

f) Família mosaico (ou reconstituída)

A família mosaico surge quando novas pessoas chegam e se juntam à família, como em casos de casais que trazem filhos de relacionamentos anteriores. Ela mostra que o amor pode ser reconstruído e ampliado, acolhendo novos laços com respeito, paciência e carinho.

g) Família socioafetiva

A família socioafetiva é uma das expressões mais bonitas do amor. Ela nasce quando alguém ama e cria um filho que não é seu biologicamente, mas que se torna seu filho de coração.

O Direito reconhece esse vínculo porque entende que o verdadeiro parentesco é construído pelo amor e pela convivência, e não apenas pelo sangue.

A avaliação das categorias de família reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro evidencia um processo constante de mudança e expansão da noção de entidade familiar, o modelo convencional, que se baseia unicamente no matrimônio entre um homem e uma mulher, não é mais a única referência aceitável. A dignidade da pessoa humana e o afeto como pilares fundamentais das relações familiares foram destacados pela Constituição Federal de 1988 e pela evolução da jurisprudência, permitindo o reconhecimento de novas formas de organização afetiva e convivência.

Por exemplo, a união estável começou a ser considerada uma entidade familiar legítima, concedendo-lhe direitos parecidos com os do casamento. A família monoparental, formada por um dos pais e seus filhos, também recebeu proteção explícita, evidenciando que a configuração familiar não requer necessariamente a presença de duas figuras parentais, ademais as decisões judiciais reforçaram a aceitação das uniões homoafetivas como famílias que merecem igualdade de direitos, evidenciando o compromisso do Direito com a inclusão e a não discriminação.

O reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, que valorizam as relações construídas por meio da convivência e do cuidado, além dos laços biológicos, é outro progresso significativo, essas novas visões destacam que a família não é determinada somente pela origem genética, mas principalmente pelo afeto, pela solidariedade e pelo papel de proteção e crescimento de seus membros.

7675

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma visão plural e dinâmica de família, fundamentada na dignidade humana, na igualdade e no afeto. Essa percepção reforça que o que realmente define uma família é a habilidade de proporcionar cuidado, proteção e crescimento emocional para seus integrantes. Ao admitir essa diversidade, o Direito reforça a inclusão social e fomenta a justiça, garantindo que todas as famílias possam existir com dignidade, segurança e liberdade.

6.o O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por um longo período, o Direito de Família brasileiro restringiu-se a uma perspectiva tradicional e heteronormativa de família, focada na união matrimonial entre homem e mulher. O ordenamento jurídico tornava invisíveis as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, o que impedia o acesso a direitos básicos, como herança, pensão, adoção e benefícios da previdência.

No entanto, essa situação começou a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao definir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput) como pilares da República, possibilitou uma interpretação mais inclusiva e diversa do conceito de família. Ao considerar a união estável uma entidade familiar, o artigo 226 não limita sua definição à união heterossexual, possibilitando uma interpretação evolutiva e alinhada à Constituição.

Um marco importante aconteceu em 5 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em conjunto sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Ambas as ações foram propostas para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar.

O STF decidiu, por unanimidade, que as uniões homoafetivas devem ter o mesmo reconhecimento jurídico que as uniões estáveis heterossexuais, fundamentando-se nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e proteção à família. O Tribunal afirmou que a orientação sexual não pode ser motivo para a exclusão de direitos e que o conceito de família deve espelhar a realidade social e a importância do afeto.

Dessa forma, o STF igualou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, 7676 assegurando aos indivíduos homoafetivos direitos como:

- inclusão em planos de saúde;
- pensão por morte e outros benefícios da previdência;
- direito à herança e à divisão de bens;
- opção de conversão para casamento civil.

Adoção por casais homossexuais - Um outro efeito significativo desse reconhecimento foi a permissão para que casais homoafetivos adotassem filhos em conjunto, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de vários tribunais estaduais. Nesses casos, o que importa é o bem-estar da criança, e não a orientação sexual dos adotantes; o afeto e a habilidade para cuidar são os critérios decisivos.

A família como ambiente de carinho e pluralidade - A aceitação das uniões homoafetivas representa um progresso no Direito das Famílias plural, em que o afeto é o componente fundamental das relações familiares. A decisão do STF desfez perspectivas discriminatórias e reforçou a ideia de que a família é uma construção social em constante evolução, que precisa espelhar a realidade e os valores atuais, especialmente a liberdade de ser e amar.

A união homoafetiva civil - Após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, por meio da Resolução n.º 175/2013, que nenhum cartório pode recusar a realização de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, nem deixar de transformar a união estável homoafetiva em casamento. Na prática, essa resolução confirmou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, assegurando igualdade total nos direitos civis e familiares.

Adoção por casais homossexuais - Um outro efeito significativo desse reconhecimento foi a permissão para que casais homoafetivos adotassem filhos em conjunto, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de vários tribunais estaduais. Nesses casos, o que importa é o bem-estar da criança, e não a orientação sexual dos adotantes; o afeto e a habilidade para cuidar são os critérios decisivos.

Uma das maiores conquistas sociais do século XXI no Brasil foi o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Ele materializou os valores constitucionais da igualdade e da dignidade humana, assegurando visibilidade, respeito e amparo jurídico às famílias compostas por indivíduos do mesmo sexo.

Hoje em dia, o sistema jurídico brasileiro reconhece que o amor, a solidariedade e a busca compartilhada pela felicidade são fundamentais para a formação de uma família, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero ou da maneira como esse núcleo é constituído. A família passa a ser entendida como um ambiente de afeto, cuidado e crescimento humano, em vez de ser considerada uma instituição rígida e padronizada. Esse entendimento fortalece o princípio da dignidade humana e garante que todos tenham o direito de estabelecer relações familiares legítimas, respeitadas e protegidas pelo Estado, desde que baseadas no respeito e na responsabilidade mútua.

7677

7.º A MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Uma das inovações mais recentes e importantes no Direito de Família é a multiparentalidade. Ela emerge como um reflexo do progresso social e da importância do afeto como componente fundamental nas relações familiares.

Refere-se à possibilidade de um indivíduo ter, ao mesmo tempo, dois ou mais vínculos de filiação, sejam esses vínculos biológicos, socioafetivos ou uma combinação de ambos.

Essa nova situação quebra o modelo convencional de filiação apenas biológica ou adotiva, admitindo que a ligação afetiva também pode criar direitos e obrigações jurídicas equivalentes aos da filiação natural. Dessa forma, o Direito começa a entender que pai e mãe

não são somente aqueles que geram, mas também aqueles que amam, cuidam e desempenham o papel parental.

Princípios constitucionais da multiparentalidade - A Constituição Federal de 1988, ao afirmar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), criou os fundamentos para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

Esses princípios sustentam que a identidade e o pertencimento familiar de um indivíduo não devem ser restritos apenas a vínculos biológicos, mas também ao afeto, à convivência e à solidariedade que são desenvolvidos ao longo da vida.

A confirmação da relação socioafetiva - Antes da formalização da multiparentalidade, o Judiciário já aceitava a filiação socioafetiva, que se refere àquela fundamentada na convivência constante, no cuidado e no afeto.

O provérbio “pai é quem cria” ganhou respaldo legal, principalmente após o Enunciado n.º 256 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, que estabelece:

“O vínculo de filiação pode ser estabelecido com base na posse do estado de filho, sem considerar a origem biológica.” com essa compreensão, tornou-se possível a coexistência de laços biológico e afetivo sem a necessidade de descartar um em prol do outro.

7678

O precedente jurídico: a decisão do STF (2016) - A multiparentalidade foi oficialmente reconhecida no Brasil em 21 de setembro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre o Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral confirmada.

Na sentença, o STF estabeleceu a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, seja declarada ou não em registro público, não obstrui o reconhecimento do vínculo de filiação simultâneo fundamentado na origem biológica, com os efeitos jurídicos correspondentes.”

Assim, o Tribunal confirmou a possibilidade de dupla ou multiparentalidade, admitindo que um indivíduo pode ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe em seu registro civil, com todas as implicações legais resultantes como direitos sucessórios, pensão alimentícia e responsabilidades de cuidado.

A multiparentalidade representa o avanço do conceito de família no século XXI, fundamentado na diversidade, no afeto e no respeito à dignidade humana.

Além de reconhecer diversas formas de parentesco, ela enfatiza que o amor e o cuidado são bases legítimas da filiação, que devem ser protegidas juridicamente, dessa forma, o Direito de Família brasileiro se estabelece como uma ferramenta de justiça social e inclusão, apta para acompanhar as mudanças na vida em sociedade.

O reconhecimento do vínculo de filiação simultâneo baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos correspondentes, não é obstruído pela paternidade socioafetiva, seja ela declarada ou não em registro público, dessa forma, o Tribunal reconheceu a possibilidade de dupla ou multiparentalidade, permitindo que uma pessoa tenha mais de um pai e/ou mais de uma mãe em seu registro civil. Isso implica em consequências legais, como direitos sucessórios, pensão alimentícia e responsabilidades de cuidado.

A multiparentalidade reflete o progresso da ideia de família no século XXI, baseado na diversidade, no afeto e no respeito à dignidade humana, além de aceitar várias formas de parentesco, ela destaca que o amor e o cuidado são fundamentos válidos da filiação, os quais precisam ser resguardados legalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto para este trabalho possui relevância, tanto no contexto jurídico quanto social, devido à crescente transformação nas estruturas familiares e ao papel fundamental que a legislação desempenha na regulação dessas mudanças. Com a crescente diversidade nas formas de constituição familiar, o Código Civil Brasileiro enfrenta o desafio de acompanhar e adaptar-se às novas realidades sociais.

7679

Historicamente, o conceito de família no Brasil era restrito e tradicional, o que refletia uma visão limitada da realidade social. No entanto, nas últimas décadas, houve uma ampla mudança na configuração das famílias brasileiras, com o surgimento e o reconhecimento de novas formas de união, como as uniões estáveis e casamentos entre pessoas do mesmo sexo, além de mudanças no papel dos membros da família e na dinâmica das relações familiares. Estas transformações exigem uma legislação que seja capaz de refletir e regulamentar essas novas formas de convivência.

Portanto, a análise do Código Civil e sua capacidade de acompanhar as mudanças na estrutura familiar é um tema que não só tem relevância acadêmica, mas também prática e social, pois aborda a interseção entre o direito e a vida cotidiana das famílias brasileiras.

Ao longo das últimas décadas, a estrutura familiar no Brasil passou por profundas

transformações, refletindo mudanças sociais, culturais e econômicas o conceito tradicional de família nuclear, composta por pai, mãe e filhos, deu lugar a novas configurações, como famílias monoparentais, uniões homoafetivas e relações de convivência sem casamento formal. Essas mudanças pressionaram o sistema jurídico a acompanhar e adaptar-se a essa nova realidade, levando a uma evolução nos direitos de família previstos no Código Civil Brasileiro. A promulgação do Código Civil de 2002, por exemplo, representou um marco importante na ampliação dos direitos e no reconhecimento de diferentes formas de família. Nesse contexto, torna-se essencial analisar como o Direito de Família tem evoluído ao longo do tempo em resposta a essas transformações, buscando entender de que maneira a legislação tem refletido as demandas de uma sociedade em constante mudança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. 7680

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital: proteção de dados pessoais, compliance e ética digital. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e sua nova função: o dano moral e a função punitiva da responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1.037.396/DF (Tema 533). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.606.245/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 2020.



FERRERE, Victor Matheus Silva. Família, sucessão e preconceito: a evolução e os desafios do direito homoafetivo no Brasil. 2019

NORONHA, M. M. S., & PARRON, S. F. (2012). A evolução do conceito de família. *Revista Pitágoras*, 3(3), 1-21